



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 185 /2006
SESSÃO DE : 19 / 05 / 2006 2ª CÂMARA
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1598/05
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200500610
RECORRENTE: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: PONTO DO LAR MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA
RELATORA: CONSª REGINEUSA DE AGUIAR MIRANDA.

EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS. Auto de infração IMPROCEDENTE. A acusação não pode prosperar, visto que a documentação apresentada revela infração diversa da imputada ao autuado. Recurso oficial conhecido e desprovido por unanimidade de votos e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de Infração lavrado em decorrência da empresa ter deixado de recolher o ICMS, nos meses de janeiro, março, abril, junho a setembro/2002, infração detectada através do comparativo entre os meios magnéticos e as GIMs.

O autuante aponta os artigos infringidos e sugere como penalidade à imposta no art. 123, inciso I, alínea " c " da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.

O processo correu à revelia.

A ilustre julgadora singular decidiu pela Improcedência da autuação.

O Parecer da Consultoria Tributária, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, opina pela Procedência do feito fiscal.

É o relatório

VOTO DA RELATORA

Trata-se de auto de infração lavrado pelo não recolhimento do imposto, constatado pelo confronto dos dados dos arquivos magnéticos com os dados apresentados nas GIMs.

Analisando o relatório de apuração do ICMS de acordo com os documentos fiscais, verificamos que apresentou um saldo credor no valor de R\$ 26.357,03 (vinte e seis mil, trezentos e cinquenta e sete reais e três centavos) enquanto que de acordo com os valores declarados na GIM, se observa também, um saldo credor a maior no valor de R\$ 83.205,83 (oitenta e três mil, duzentos e cinco reais e oitenta e três centavos).

Então vemos que estamos diante de um crédito indevido do imposto no valor de R\$ 56.848,80 (cinquenta e seis mil, oitocentos e quarenta e oito reais e oitenta centavos), detectados pelo autuante com base nos livros e documentos fiscais da empresa e não de uma falta de recolhimento.

Desse modo, não pode prosperar a infração imputada a autuada, porque os fatos elencados na peça acusatória não se coadunam com o demonstrativo que respaldou a acusação fiscal.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, nego-lhe provimento, a fim de manter a decisão Absolutória proferida na instância monocrática, referendada pela douta Procuradoria Geral do estado, modificado oralmente.

Em tempo, que seja dado ciência ao setor competente para verificar se foi efetuado o estorno do referido crédito indevido.

É o voto.

DECISÃO:


Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E RECORRIDO, PONTO DO LAR MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA.

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para

confirmar a decisão ABSOLUTÓRIA proferida pela 1ª instância, nos termos do voto da Relatora e de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente em sessão e reduzido a termos nos autos.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 4 de ~~maio~~ de 2.006.


ALFREDO ROGÉRIO GOMES DE BRITO
PRESIDENTE


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA RELATORA

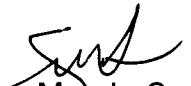

Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Antonia Maria de Sousa
CONSELHEIRA

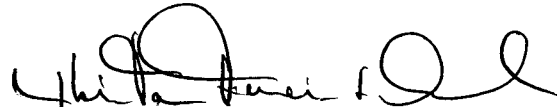

Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Sandra Ma. de Castro
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO